SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238877 - ES (2026/0150277-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS COUTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ é genérica e insuficiente, limitada a apontar a natureza do precedente (*habeas corpus*) e a formular distinção temática abstrata, sem indicação de precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a compreensão aplicada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos; por isso, a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela fixados é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66409078-fec0-443a-8dbf-cb2a6c04ad23

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 66409078-fec0-443a-8dbf-cb2a6c04ad23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238877 - ES (2026/0150277-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS COUTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se que a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ é genérica e insuficiente, limitada a apontar a natureza do precedente (*habeas corpus*) e a formular distinção temática abstrata, sem indicação de precedentes específicos e recentes aptos a infirmar a compreensão aplicada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A decisão de admissibilidade do recurso especial não se forma por capítulos autônomos; por isso, a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela fixados é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60732396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: ba5c6acd-4767-4172-bcb8-84932a4e5bfc

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS COUTO DE JESUS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Juízo da execução indeferiu o pedido de indulto com lastro no Decreto n. 11.846/2023 formulado pela defesa ao agravante. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução penal e rejeitou os embargos de declaração.

A defesa sustenta que o agravo deve ser conhecido porque houve impugnação específica e concreta ao óbice da Súmula n. 83/STJ, em capítulo próprio, com distinção precisa entre o precedente utilizado na origem (AgRg no HC n. 960.635/SP) e as premissas do caso concreto.

Afirma que, enquanto o precedente examina a homologação posterior de falta grave praticada no curso da execução, a controvérsia destes autos versa sobre a possibilidade de qualificar como falta grave fato anterior ao início do cumprimento da pena restritiva de direitos, o que afasta a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

A defesa acrescenta que a observação sobre a inadequação do *habeas corpus* como paradigma foi apenas complementar; o fundamento principal do agravo é o *distinguishing* entre a *ratio decidendi* do julgado invocado e a questão federal devolvida (fl. 172).

Argumenta, ainda, que, como o recurso especial foi interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, não se exige a indicação de paradigmas específicos nem cotejo analítico — exigências próprias da alínea "c" —, de modo que a ausência de precedentes recentes não torna genérica a impugnação.

Aponta, por fim, que a própria decisão agravada reconheceu os argumentos concretos apresentados, sendo incompatível qualificá-los como genéricos para aplicar a Súmula n. 182/STJ.

Requer o afastamento da Súmula n. 182/STJ, o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial para reconhecer os requisitos do indulto previsto no Decreto n. 11.846/2023 e declarar a extinção da punibilidade no processo de conhecimento n. 0010364-64.2021.8.08.0012/ES.

O Ministério Público do estado pugnou pelo seu conhecimento e desprovimento, mantendo-se a decisão monocrática agravada (fls. 180-182).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 188):

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS QUE NÃO CONVENCEM DO DESACERTO DA DECISÃO IMPUGNADA.
> Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 156-157):

> [...]
> O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60732396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: ba5c6acd-4767-4172-bcb8-84932a4e5bfc

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fl. 115):

> A insurgência do recorrente repousa na tese de que a prática de novo crime doloso no ano de 2023 não poderia ser considerada falta grave impeditiva à concessão do indulto natalino (Decreto nº 11.846/2023), sob o argumento de que o apenado ainda não havia iniciado o cumprimento da pena restritiva de direitos.
>
> Todavia, o acórdão recorrido assentou que a prática de novo crime doloso durante o curso da execução da pena configura falta grave suficiente para obstar o benefício, independentemente da data da homologação judicial ou do início formal do cumprimento da reprimenda específica, desde que o fato tenha ocorrido nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023.
>
> Tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A Corte da Cidadania orienta que a simples prática de falta grave dentro do período previsto no Decreto Presidencial afasta o requisito subjetivo para o indulto, sendo irrelevante que o reconhecimento formal ocorra em momento posterior.
>
> [...]
>
> Desta feita, incide ao caso o óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal de origem se firma no mesmo sentido da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Ademais, para acolher a pretensão do recorrente e desconstituir a premissa de que a conduta praticada em junho de 2023 configurou falta grave apta a macular o requisito subjetivo, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos da execução.
>
> Assim, a análise sobre se o crime ocorreu no curso da execução penal (ainda que suspensa ou em fase preliminar) e os impactos disciplinares decorrentes da prisão em flagrante em 18/06/2023 demandariam nova incursão nos fatos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
>
> Isto posto, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial.

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Analisando as razões do agravo em recurso especial (fls. 118–126), observa-se que a impugnação ao óbice da Súmula n. 83/STJ é genérica e insuficiente.

O agravante limita-se a afirmar que o precedente citado foi proferido em *habeas corpus* e, portanto, não serviria como paradigma para justificar a incidência da Súmula 83/STJ, além de sustentar distinção temática abstrata (fato anterior ao início do cumprimento da pena), sem indicar precedentes específicos e recentes desta Corte, aptos a infirmar a compreensão aplicada, nem demonstrar concretamente a inaplicabilidade do entendimento consolidado.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 154).

Ademais, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, de modo que a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela

Documento eletrônico VDA60732396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: ba5c6acd-4767-4172-bcb8-84932a4e5bfc

estabelecidos é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido:

> [...]
> Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 118-126), verifica-se que não houve a impugnação específica da Súmula 83/STJ.

O agravante se limita a afirmar que o precedente citado foi proferido em *habeas corpus* e, portanto, não serviria como paradigma para justificar a incidência da Súmula 83/STJ, além de sustentar distinção temática abstrata (fato anterior ao início do cumprimento da pena), sem indicar precedentes específicos e recentes desta Corte, aptos a infirmar a compreensão aplicada, nem demonstrar concretamente a inaplicabilidade do entendimento consolidado.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (fl. 154).

Ademais, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, de modo que a ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos nela estabelecidos é suficiente para manter o juízo negativo de seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
> 3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: ba5c6acd-4767-4172-bcb8-84932a4e5bfc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0150277-2

AgRg no AREsp 3.238.877 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20009483120238080024 50065496820258080000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS COUTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS COUTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: 7C7778AE-3179-4423-8DE8-BF905BBD7BC7